



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000321/2004-74  
Recurso nº. : 146.513 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Embargante : MANUEL DEODORO DA SILVA FILHO  
Embargada : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.370

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO. Constatada a ocorrência de omissão em acórdão proferido por esta Câmara, merecem ser conhecidos os embargos, sanando-se a referida omissão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por MANUEL DEODORO DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.542 de 24/05/2006, sem alteração do resultado do julgamento.

GONÇALO BONET ALLAGE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente). Fez sustentação oral pelo recorrente a Sra. Leliana Maria Rolim Pontes Vieira, OAB/DF nº 12.051.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000321/2004-74  
Acórdão nº : 106-16.370

Recurso nº : 146.513 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recorrente : MANUEL DEODORO DA SILVA FILHO

## RELATÓRIO E VOTO

Manuel Deodoro da Silva Filho opôs os Embargos de Declaração de fls. 554/568 em face do acórdão nº 106-15.542, de 24 de maior de 2006.

Os embargos têm fundamento no art. 27 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, e se justificariam em razão da omissão desta Câmara quanto à preliminar de inobservância do devido processo legal, suscitada pelo Recorrente.

Com efeito, no relatório de fls. 543/546 há menção a tal preliminar, a qual, porém, não foi analisada por esta Câmara.

Assim, merecem acolhida os embargos para sanar a mencionada omissão.

Alega o Embargante que o lançamento atacado por meio deste processo seria nulo, pois não havia motivos para a fiscalização tê-lo intimado através de edital – como o fez.

De acordo com sua narrativa, o tempo transcorrido entre a lavratura do Auto e a afixação de edital foi de apenas 2 dias, e tal prazo não justificaria a aplicação da regra prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 quanto à intimação via edital. Alega que não foram esgotadas as vias normais de intimação: pessoal e via Correios.

Às fls. 235 dos autos consta o Termo de Intimação Fiscal nº 1, de 19.11.2004. Através dele, dava-se ciência ao contribuinte de que o prazo para atendimento da fiscalização havia sido prorrogado, conforme sua solicitação, até o dia 1º de dezembro de 2004.

Às fls. 242, o contribuinte pugna por nova prorrogação de prazo, a qual lhe foi concedida até o dia 10 de Dezembro daquele mesmo ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000321/2004-74  
Acórdão nº : 106-16.370

Às fls. 256 consta AR com três tentativas de intimação do contribuinte: nos dia 15, 16 e 17 de dezembro, todas improficuas.

O Auto de Infração foi lavrado em 13.12.2004, mesma data em que foi postada a intimação do contribuinte, como comprova o AR de fls. 256.

Às fls. 22 dos autos consta cópia do Edital de intimação do contribuinte acerca do Auto de Infração em comento. A autorização para sua afixação se deu em 15 de dezembro de 2004.

De fato, o art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*I - no endereço da administração tributária na internet;*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*(...)*

Por certo que a fiscalização pode ter aguardado um prazo maior para proceder à intimação do Embargante via edital.

No entanto, tal postura da fiscalização não implicou na nulidade da intimação, mormente porque a mesma não prejudicou a defesa do contribuinte, que logrou apresentar tempestivamente sua impugnação ao lançamento em exame. Se não houve prejuízo para a parte, não há que se falar na nulidade da sua intimação. Este entendimento é pacífico no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, como se depreende dos seguintes julgados:

*NULIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se declara a nulidade por vício formal quando esta não tiver causado prejuízo à parte e ao exercício do direito de defesa.*

*IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de impugnação apresentada após trinta dias contados da data da ciência do lançamento.*

*Recurso negado.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000321/2004-74  
Acórdão nº : 106-16.370

(Ac. nº 104-21947, Rel. Cons. Gustavo Lian Haddad, julgado em 18.10.2006)

*NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. Irregularidade formal em MPF não tem o condão retirar a competência do agente fiscal de proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória (art. 142, CTN), se verificados os pressupostos legais. Ademais, não tendo havido prejuízo à defesa do contribuinte, não há se falar em nulidade.*

(...)


(Ac. nº 202-14949, Rel. Cons. Eduardo da Rocha Schmidt, julgado em 02.07.2003)

*NORMAS PROCESSUAIS – CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo.*

(...)

(Ac. CSRF/02-02.301, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, julgado em 25.04.2006)

Assim, não há merecer acolhida a preliminar de nulidade argüida pelo Embargante.

Diante do exposto, meu voto é sentido de acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, sem alteração de resultado. 

Sala das Sessões - DF, em 26 de Abril de 2007.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI